CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Petição nº 7.085/DF
Nº 207455/2017 – ASJCRIM/PGR
Relator: Min. **Luiz Fux**
Autor : Ministério Público Federal

Supremo Tribunal Federal STF Digital
22/08/2017 15:19 0046663

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. COLABORAÇÃO PREMIADA. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. DILIGÊNCIAS.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue.

I – Da Organização criminosa: termo de declaração nº 2 do Sílvio César Araújo; termo de declaração nº 8, 19, 20, 31, 37 e 42 de Silval da Cunha Barbosa; termo de declaração nº 46 de Pedro jamil Nadaf

Com a homologação dos acordos de colaboração de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA

BARBOSA, revelou-se a existência de uma organização criminosa instalada no alto escalão do Estado de Mato Grosso, que funcionou especialmente entre os anos de 2006 a 2014.

O consórcio espúrio entre políticos e de empresários tinha como objetivo obter recursos de forma ilícita para o enriquecimento ilícito de seus integrantes, para a manutenção da governabilidade e para o pagamento de dívidas de campanhas políticas.

A organização criminosa agia em diversas frentes, todas elas implicando a prática de infrações penais graves, dentre as quais:

i) Operação ilegal de instituição financeira – crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, apenado com reclusão de 1 a 4 anos, e multa – a organização, frequentemente, tomava empréstimos em elevadas somas perante empresários do ramo de *factorings* (e, eventualmente, perante empresários atuantes em outras atividades econômicas) que operavam como instituições financeiras clandestinas, sem a devida autorização do BACEN;

ii) Gestão fraudulenta de instituição financeira – crime tipificado no art. 4º da lei 7.492/86, apenado com reclusão de 3 a 12 anos, e multa – a organização criminosa também se utilizou de recursos obtidos mediante empréstimos fraudulentos perante o Banco Industrial e Comercial – BICBANCO, em esquema que contava com o conhecimento e colaboração de gestores da mencionada instituição financeira;

iii) Corrupção passiva – crime tipificado no art. 317 do Código Penal, apenado com reclusão de 2 a 12 anos, e multa – a organização criminosa, por meio de seus integrantes que exerciam funções como agentes políticos e/ou servidores públicos, solicita-

vam propina ou "retorno" de pagamentos devidos pelo Estado às empresas contratadas para a execução de obras e serviços, às empresas detentoras de créditos decorrentes de precatórios e, ainda, solicitavam propina ou "retorno" aos representantes de empresas beneficiadas por incentivos fiscais concedidos;

iv) Corrupção ativa – crime tipificado no art. 333 do Código Penal, apenado com reclusão de 2 a 12 anos, e multa – conduta praticada pelos empresários que pagavam as propinas exigidas pela organização; o crime de corrupção ativa era também praticado pelos agentes políticos que, a fim de manter a governabilidade e o andamento dos projetos de seu interesse, pagavam propinas a membros da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado;

v) Lavagem de dinheiro – crime tipificado no art. 1° da Lei 9.613/98, apenado com reclusão de 3 a 10 anos, e multa – a organização criminosa, a fim de ocultar a natureza, origem e disposição dos recursos obtidos pelos meios acima descritos ou utilizados para fins de pagamento de propinas, utilizava-se de tipologias de lavagem de dinheiro a exemplo do uso de interpostas pessoas e estruturação de operações financeiras.

No curso das 11 fases da investigação denominada Operação Ararath foram apreendidos diversos documentos, colheram-se dezenas de termos de declaração que, em conjunto com as informações prestadas pelos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA, revelam, sem

sombra de dúvida, a existência de uma organização criminosa cuja configuração se enquadra nos moldes do artigo 1°, parágrafo 1°, da Lei 12.850/2013.

É evidente a associação de várias pessoas (mais de quatro), dentre as quais se encontram agentes políticos, servidores públicos e empresários, com divisão de tarefas e estruturalmente ordenada para cometer crimes graves contra a administração (delitos com penas máximas superiores a quatro anos), além de obter vantagens de natureza pecuniária e política.

No que tange à estrutura e divisão de tarefas, é possível identificar três núcleos nítidos: i) agentes políticos e servidores públicos a serviço destes; ii) operadores financeiros; e iii) empresários responsáveis pelos "retornos" (pagamento de propinas) aos agentes públicos, custeados com recursos públicos e Podemos benefícios fiscais concedidos de forma irregular.

Entre os agentes políticos, destaca-se a figura de BLAIRO BORGES MAGGI, o qual exercia incontestavelmente a função de liderança mais proeminente na organização criminosa, embora se possa afirmar que outros personagens tinham também sua parcela de comando no grupo, entre eles o próprio SILVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA.

Embora seja difícil estabelecer um marco temporal preciso para o início das atividades do grupo criminoso, é fato que, desde a gestão de BLAIRO MAGGI no governo do Mato Grosso, a organização já utilizava financiava-se com recursos de operadores financeiros para atingir seus fins ilícitos. Na época, já era corrente o pagamento de propinas a integrantes do Poder Legislativo e do

Tribunal de Contas do Estado, de modo a garantir a *harmonia* no funcionamento do ecossistema delitivo entranhado nas estruturas do Estado.

E mais. Um dos principais articuladores do esquema, EDER DE MORAES DIAS, já atuava sob o comando de BLAIRO MAGGI. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, sem embargo da extrema gravidade das condutas por ele praticadas, apenas deu continuidade ao esquema iniciado no governo de seu antecessor. Vale aqui destacar que, mesmo sob a gestão de SILVAL BARBOSA, a liderança e influência de BLAIRO MAGGI era presente e se fazia valer.

Com efeito, uma das condições para que SILVAL DA CUNHA BARBOSA obtivesse o apoio de BLAIRO MAGGI e de seu grupo político para concorrer à cadeira de Governador do Estado nas eleições de 2010 foi assumir as dívidas deixadas por ele perante os operadores financeiros e arranjar meios para saldá-las – por intermédio dos diversos esquemas de corrupção e desvio de recursos narrados pelos colaboradores.

Ainda entre os agentes políticos integrantes da organização estão aqueles que executavam as ordens das lideranças acima citadas, ora intermediando a obtenção de recursos perante operadores financeiros, ora engendrando esquemas e solicitando propinas de empresários com créditos perante o Estado de Mato Grosso. Com isso, obtinham recursos para o pagamento dos empréstimos contraídos e de seus juros, bem como para obter vantagens pessoais, enriquecendo-se ilicitamente.

Exerciam essas funções EDER DE MORAES DIAS, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, SILVO CESAR CORREA ARAÚJO e outros agentes políticos que ocuparam funções de Secretários de Estado nos Governos de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, todos eles citados nos termos da colaboração.

Além dos Secretários de Estado, outros servidores públicos atuaram em prol da organização criminosa, a exemplo de i) VIVALDO LOPES DIAS, servidor de carreira da Secretaria de Fazenda que constituiu a empresa BRISA CONSULTORIA, a qual tinha por finalidade movimentar recursos para EDER DE MORAES DIAS; ii) FRANCISCO GOMES ANDRADE LIMA FILHO, Procurador do Estado aposentado que, enquanto na ativa, emitia pareceres em procedimentos que eram de interesse da organização criminosa, viabilizando os pagamentos ilegais e o recebimento de propina subsequente, como ocorreu no pagamento dos precatórios à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ.

Aos operadores financeiros cabia o fornecimento de recursos para organização, sob a forma de empréstimos, com a cobrança de juros. Utilizavam-se ora de empresas de fachada do ramo de fomento mercantil (*factorings*), ora das contas de empresas dedicadas a outras atividades comerciais (postos de combustíveis, lojas de cosméticos etc.). Exerciam, assim, atividades típicas de instituição financeira, à margem da lei, intermediando a movimentação de recursos de terceiros, como se fossem bancos. Os recursos saíam sob diversas formas, mas sempre com o fim de dissimular a origem e movimentação de modo a não atrair a atenção dos órgãos de

controle, a exemplo de saques em espécie, emissão de vários cheques estruturados com endosso em branco (títulos ao portador) e, ainda, o repasse de diversos cheques de terceiros recebidos em suas atividades de fomento ou comerciais.

Na mesma senda, os operadores financeiros recebiam os pagamentos dos empréstimos ou dos juros exorbitantes deles decorrentes por intermédio de pessoas interpostas, normalmente empresas que possuíam relação jurídica com o Estado, em razão de serem detentores de créditos (a exemplo das construtoras que receberam pagamentos decorrentes de precatórios) ou de terem sido beneficiadas com incentivos fiscais.

Integram o núcleo dos operadores financeiros GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR ("JUNIOR MENDONÇA"),VALDIR AGOSTINHO PIRAN – exercendo papéis de destaque tendo em vista o volume de recursos movimentados a favor da organização criminosa –, além de outros citados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, a exemplo de "AVILMAR", "JURANDIR", dentre outros.

Os representantes das empresas providenciavam os pagamentos das propinas aos agentes políticos, inclusive saldando as dívidas ou amortizando os juros perante os operadores financeiros, conforme citado acima. Esses representantes integram o terceiro núcleo que tirou proveito da relação travada com os integrantes da organização criminosa ocupantes dos cargos no alto escalão do Estado.

Com efeito, parte da propina originava-se de pagamentos de precatório realizados no âmbito administrativo, com infringência

de normas aplicáveis à espécie (a exemplo da ordem constitucional de pagamento de precatórios), e também de benefícios fiscais concedidos com base na "engenharia tributária" criada por MARCEL DE CURSI, conforme citado pelo próprio EDER DE MORAES DIAS.

Fazem parte desse núcleo, GENIR MARTELLI (MARTELLI TRANSPORTES), JOSÉ GERALDO SABOIA CAMPOS (LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA), WANDERLEY FACHETTI TORRES (TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM), JOÃO CARLOS SIMONI (TODESCHINI CONTRUTORA E TERRAPLANAGEM), LUIZ OTÁVIO MOURÃO e ROGÉRIO NORA SÁ (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A), dentre outros empresários envolvidos e mencionados nos termos de colaboração.

Foi, portanto, no contexto acima delineado que se desenrolou as condutas criminosas que ora se passa a descrever e que se pretende sejam investigadas nestes autos. Todos os fatos ou grupos de fatos que serão em seguida explicitados estão ligados pela conexão com o delito de organização criminosa.

I.I – Caso 01 – Termos de Declaração nº 17, 22, 31 e 90 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 07 de Sílvio César Araújo; Termo de Declação nº 02 (anexo II) de Genir Martelli – Envolvidos: BLAIRO BORGES MAGGI (Ministro da Agricultura) e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - "CIDINHO" (Senador da República)

O presente caso tem como enfoque as tentativas de BLAIRO MAGGI de interferir na investigação denominada Operação ARARATH, entre os anos de 2014 a 2017.

Inicialmente, em 2014, para que BLAIRO MAGGI ficasse blindado de eventual investigação em andamento, EDER DE MORAES DIAS, pessoa de confiança de BLAIRO MAGGI, passou a recomendar que o advogado Sebastião Monteiro fosse contratado por Gércio Marcelino Mendonça Junior, Silval Barbosa e Genir Martelli, quando fossem eles alvos de medidas cautelares contra si deflagradas no âmbito da Operação Ararath.

Como exemplo, EUMAR NOVACKI, pessoa de extrema confiança de BLAIRO MAGGI e seu assessor, indicou o advogado Sebastião Monteiro, advogado pessoal de BLAIRO MAGGI, a SILVAL BARBOSA, sob a justificativa de que sua contratação daria uniformidade à defesa.

Da mesma forma, o colaborador GENIR MARTELLI narra que com a deflagração da 1ª fase da Operação Ararath, em novembro de 2013, EUMAR NOVACKI manteve contato com LUIZ MARTELLI sugerindo a contratação do advogado SEBASTIÃO MONTEIRO com a recomendação: *"deixa o Blairo fora disso e esse é o advogado pode resolver para vocês"* - Termo de Declaração nº 02.

GENIR MARTELLI, seguindo a orientação, contratou o advogado SEBASTIÃO MONTEIRO pelo valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo este acompanhado GENIR MARTELLI durante sua oitiva na Polícia Federal, ocasião em que GENIR foi orientado por SEBASTIÃO MONTEIRO a permanecer calado.

Ainda no ano de 2014, com o fito de que EDER DE MORAES se retratasse de depoimento anteriormente prestado ao Ministério Público Estadual sobre vários atos ilícitos envolvendo o investigado BLAIRO MAGGI, o próprio BLAIRO e SILVAL BARBOSA realizaram o pagamento de R$6.000.000,00 (seis milhões de reais), cada qual arcando com metade do valor, a EDER DE MORAES. Em contra partida, EDER assinou o termo de retratação pública dos depoimentos prestados.

Já no presente ano, especificamente no mês de abril, BLAIRO MAGGI, por intermédio do senador da República JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, "CIDINHO", tentou obter informações sobre a prisão de SILVAL BARBOSA, assim como suas tratativas para a realização de eventual colaboração premiada.

Nessa linha, o senador da República JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS chegou a relatar a SILVAL BARBOSA a forma como a Operação Ararath seria anulada no TRF da 1ª Região, bem como tentou obter informação sobre a origem de sua ordem de prisão: se da Justiça Estadual ou Federal.

Além disso, SILVAL BARBOSA recebeu a visita do senador da República JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS enquanto esteve preso no Centro de Custódia da Capital em 22/04/2017. Na ocasião, SILVAL BARBOSA e JOSÉ APARECIDO conversaram sobre a possibilidade de reverter as ordens de prisão em desfavor de SILVAL, bem como JOSÉ APARECIDO relatou que BLAIRO MAGGI (Ministro da Agricultura), WELLINGTON FAGUNDOS (senador da República), PEDRO TAQUES (governador de Mato Grosso) e o empresário VALDIR

PIRAN tentariam ajudar SILVAL, inclusive por meio de um HC, que tem por objeto anular a Operação Ararath, perante o TRF da 1ª Região, cujo paciente é CELSON DUARTE BEZERRA, também investigado.

Na sequência, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS enviou ao Centro de Custódia da Capital seu emissário RENATO FERREIRA SANTANA LARA, tendo RENATO deixado para SILVAL BARBOSA um livro intitulado "Uma vida com propósito".

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: embaraçamento de investigação penal envolvendo organização criminosa (artigo 2°, §1° e §4°, II, da Lei 12.850) e corrupção de testemunha/falso testemunho (artigo 343 do Código Penal).

I.II – Caso 02 – Termos de Declaração n° 04, 07, 35, 36 e 38 de Silval da Cunha Barbosa – Envolvidos: ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO (Conselheiro do Tribunal de Contas de MT)

O presente caso tem como investigado ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Em 2012, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO participou de esquema de lavagem de capitais com SILVAL BARBOSA e WANDERLEY FACHETTI TORRES.

Isso porque fora realizado contrato de compra e venda firmado entre, de lado, a TRIMEC - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., representada por WANDERLEY FACHETTI TORRES, e, de outro, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO e sua esposa TÂNIA ISABEL MOSCHINI MORAES, datado de 05 de junho de 2012.

Tal contrato teve o intuito de omitir o nome de SILVAL BARBOSA, ocultando sua condição de proprietário do imóvel, assim como subfaturar o valor efetivamente recebido por ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, de forma a caracterizar sonegação de renda obtida com a operação de compra e venda.

Além disso, utilizou-se, para o pagamento do contrato ilícito, capital oriundo de alguns fatos ilícitos específicos: a) propinas estabelecidas entre SILVAL BARBOSA e WANDERLEY FACHETTI TORRES quando da contratação da sociedade empresária TRIMEC pela VOTORANTIM, por indicação de SILVAL BARBOSA, no montante de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); b) repasse ilícito de valores de contratos realizados pelo DETRAN/MT para ANTÔNIO BARBOSA DA CUNHA FILHO, irmão de SILVAL BARBOSA, com ciência e aquiescência de ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO; e c) repasse de propina no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela contratação da sociedade empresária TRIMEC em licitação para a gestão dos maquinários destinados à recuperação de rodovias estaduais em Mato Grosso.

Além desse fato, em 2013, enquanto conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO teria recebido, em conjunto com WALDIR TEIS, SÉRGIO RICARDO, WALTER ABANO e JOSÉ CARLOS NOVELLI, o valor de R$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) para a liberação do andamento de obras do programa MT Integrado, tais como obras para o evento Copa do Mundo, obras do DNIT, obras do Programa Petrobrás etc.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: sonegação fiscal (art. 1° da Lei n° 8.137/90); lavagem de dinheiro (art. 1° da Lei n° 9.613/1998); e corrupção passiva (artigo 317, §2°, do Código Penal).

I.III – Caso 03 – Termos de Declaração n° 07, 22, 23 e 46 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração n° 19 de Sílvio Cézar Correa Araújo; Termo de Declaração n° 05 (anexo 5) de Pedro Jamil Nadaf – Envolvidos: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR TEIS, WALTER ABANO e ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO (Conselheiros do Tribunal de Contas de MT)

O presente caso tem como investigados SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR TEIS, WALTER ABANO e ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, todos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em esquema de pagamento de

propinas por SILVAL BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, enquanto Governador do Estado de Mato Grosso e Chefe da Casa Civil.

No ano de 2013, o governo do Estado de Mato Grosso tinha um programa de obras denominado "MT Integrado". Faziam parte desse programa obras destinadas ao evento Copa do Mundo, obras do DNIT, do "Programa Petrobrás" etc.

Por decisão monocrática do Conselheiro SÉRGIO RICARDO, tais obras foram paralisadas, colocando em risco o cronograma para a realização dos eventos da Copa do Mundo previsto para ocorrerem em Cuiabá.

Diante de dessa situação, JOSÉ CARLOS NOVELLI, então presidente do TCE, exigiu de SILVAL BARBOSA o pagamento de propina para que a Corte de Contas revisse a decisão de SÉRGIO RICARDO.

Após negociações realizadas entre SILVAL BARBOSA e JOSÉ CARLOS NOVELLI, restou ajustado o pagamento de R$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) a ser dividida entre WALDIR TEIS, SÉRGIO RICARDO, WALTER ABANO, JOSÉ CARLOS NOVELLI e ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, bem como foi necessário que SILVAL BARBOSA assinasse 36 (trinta e seis) notas promissórias com vencimentos mensais.

Essas notas promissórias foram entregues a JOSÉ CARLOS NOVELLI por SILVIO CÉZAR CORREA ARAUJO, pessoa de extrema confiança de SILVAL BARBOSA.

Com o pagamento do valor, houve liberação das obras paralisadas, por meio de homologação de termo de ajuste de gestão pelos conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Para o pagamento da propinas, estabeleceu-se uma forma sistematizada de desvio de recursos públicos: a) pagamento de valores por intermédio da sociedade empresária GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o retorno de valores recebidos em contratos estabelecidos com o Poder Executivo de Mato Grosso, no montante aproximado de R$10.000.000,000 (dez milhões de reais); b) retornos da concessão de créditos tributários ao GRUPO MARTELLI, no valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); c) capitais advindos da execução das obras do programa MT Integrado e Obras da Petrobrás; d) desapropriação do bairro em Cuiabá/MT denominado Jardim Renascer, no valor aproximado de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), pagos pelo Estado de Mato Grosso a PROVALLE INCORPORADORA LTDA, sendo a pessoa de PEDRO JAMIL NADAF responsável por negociar o retorno junto ao advogado da empresa VALLE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e repassar os valores ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, no montante aproximado de R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); e e) para quitar o restante da dívida, SILVAL BARBOSA ajustou com o conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI que o orçamento do Tribunal de Contas do Estado seria suplementado pelo Executivo em R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). A partir dessa engenharia financeira, os

conselheiros poderiam ter um retorno de aproximadamente R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por meio de contratações de serviços pelo TCE.

Segundo o colaborador PEDRO JAMIL NADAF, em abril de 2014, ele e ARNALDO ALVES (então Secretário de Estado de Planjeamento) estiveram reunidos com os conselheiros SERGIO RICARDO e NOVELLI no TCE, momento em que assumiram o compromisso, em nome de SILVAL BARBOSA, de que viabilizariam o mais rápido possível os pagamentos das propinas que o então governador devia os conselheiros.

Um das formas de desvio de recursos públicos se deu com a desapropriação da área urbana denominada Jardim Liberdade. Pela área foi paga a quantia aproximada de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), sendo revertida como propina a quantia de R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

ARNALDO ALVES era a pessoa de confiança de SILVAL BARBOSA e responsável por fazer o contato com os Conselheiros no Tribunal de Contas, além de repassar a eles pessoalmente os pagamentos da dívida do governador SILVAL BARBOSA.

Para entregar o dinheiro no TCE em mãos para o conselheiro SÉRGIO RICARDO, ARNALDO tinha um cartão de acesso ao estacionamento privativo do Tribunal de Contas, justamente para lá poder ingressar e efetivar a entrega dos valores devidos aos conselheiros por SILVAL BARBOSA.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo

317, §2°, e artigo 333 do Código Penal); lavagem de dinheiro (artigo 1°, da Lei n° 9.613/98) e fraude a procedimento licitatório (artigo 96 da lei 8.666).

I.IV – Caso 04 – Termos de Declaração n° 66 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração n° 07 de Rodrigo da Cunha Barbosa – Envolvidos: ONDANIR BORTOLINI (Deputado Estadual), JURANDIR DA SILVA VIEIRA (empresário) e ELOI BRUNETA (empresário)

O presente caso tem como investigado ONDANIR BORTOLINI, Deputado Estadual em Mato Grosso, conhecido como NININHO.

Os fatos relatados nesse ponto envolvem esquema ilícito realizado entre SILVAL BARBOSA, ONDANIR BORTOLINI, a sociedade empresária MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A, JURANDIR DA SILVA VIEIRA e ELOI BRUNETA.

Em 2011, enquanto SILVAL BARBOSA era Governador do Estado de Mato Grosso, ONDANIR BORTOLINI e ELOI BRUNETA procuraram-no para assinatura do contrato administrativo de concessão da rodovia MT 130.

Ocorre que, para a autorização da concessão e para viabilizar de cobrança de pedágio na citada rodovia, estabeleceu-se o pagamento de propina no montante de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Para pagamento de parte dos valores da propina estabelecida e para dissimular a origem do recurso utilizado para quitação desse valor, alguns cheques foram emitidos pela sociedade empresária CONSTRUTORA TRÍPOLO. Esses valores foram utilizados para o pagamento de uma dívida contraída por SILVAL BARBOSA com o empresário JURANDIR DA SILVA VIEIRA.

Com o fim de dissimular a movimentação dos recursos decorrentes do crime de corrupção, SILVAL DA CUNHA BARBOSA repassou os cheques da CONSTRUTORA TRIPOLO para JURANDIR DA SILVA VIEIRA, um dos operadores financeiros investigados no âmbito da Operação Ararath, sendo que: i) parte dos cheques foi utilizada para saldar uma dívida contraída por terceiros perante o operador citado – SILVAL BARBOSA figurava como avalista neste empréstimo; ii) parte dos cheques foi trocada com JURANDIR VIEIRA por dinheiro em espécie, por intermédio do filho de SILVAL BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA; iii) parte dos cheques foi, ainda, segundo SILVAL BARBOSA, utilizada para o pagamento de propinas a outros agentes públicos e, também, para pagamentos de débito perante o operador financeiro VALDIR PIRAN.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2°, e artigo 333 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1°, da Lei n° 9.613/98).

I.V – Caso 05 – Termos de Declaração n° 4, 8 e 81 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração n° 03 de Sil-

vio César Corrêa Araújo; Termos de Declaração nº 02 e 06 de Rodrigo da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 2 de Antônio da Cunha Barbosa – Envolvidos: EZEQUIEL ANGELO FONSECA (Deputado Federal), JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO (Deputado Estadual), HERMÍNIO BARRETO (Deputado Estadual), LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (ex-Deputado Estadual), AIRTON RONDINA LUIZ "AIRTON PORTUGUÊS" (ex-Deputado Estadual), EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá/MT), LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (Prefeita de Juara/MT), ALEXANDRE LUIS CÉSAR (Procurador do Estado – MT), GILMAR DONIZETE FABRIS (Deputado Estadual), CARLOS ANTONIO AZAMBUJA (ex-Deputado Estadual), JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO "BAIANO FILHO" (Deputado Estadual), HERMÍNIO J. BARRETO (Deputado Estadual), SILVANO AMARAL (ex-Deputado Estadual), ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (Deputado Estadual), JEFERSON WAGNER RAMOS (Deputado Estadual), OSCAR MARTINS BEZERRA (Deputado Estadual), SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO.

O presente caso tem como investigados EZEQUIEL ANGELO FONSECA (Deputado Federal), JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO (Deputado Estadual), HERMÍNIO BARRETO (Deputado Estadual), LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (ex-Deputado Estadual), AIRTON RON-

DINA LUIZ "AIRTON PORTUGUÊS" (ex-Deputado Estadual), EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá/MT), LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (Prefeita de Juara/MT), ALEXANDRE LUIS CÉSAR (Procurador do Estado – MT), GILMAR DONIZETE FABRIS (Deputado Estadual), CARLOS ANTONIO AZAMBUJA (ex-Deputado Estadual), JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO "BAIANO FILHO" (Deputado Estadual), HERMÍNIO J. BARRETO (Deputado Estadual), SILVANO AMARAL (ex-Deputado Estadual), ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (Deputado Estadual), JEFERSON WAGNER RAMOS (Deputado Estadual), OSCAR MARTINS BEZERRA (Deputado Estadual), SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO.

No governo do Mato Grosso, durante a gestão do então governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA foram rotineiramente realizados pagamentos de propinas, com o auxílio de seu Chefe de Gabinete SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, a membros do Poder Legislativo no intuito de manter a governabilidade, ter as contas do governo aprovadas, ter os interesses do governo priorizados na Casa de Leis e não ter nenhum dos membros do alto escalão do governo do Mato Grosso investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, no ano de 2013, foi lançado o programa denominado MT Integrado consistente em um conjunto de obras isoladas que totalizavam dois mil quilômetros de asfalto – o

equivalente à distância entre Cuiabá e o Rio de Janeiro. O projeto inicial era tirar 44 cidades mato-grossenses do isolamento com pelo menos uma ligação por asfalto a outra cidade. Diante a vastidão do programa, os investimentos seriam no valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais).

Durante a execução do programa, SILVAL BARBOSA, por meio da Secretaria de Infraestrutura, ajustou com as empreiteiras que, a cada pagamento de medição realizado, haveria o retorno de um percentual da parcela quitada. Essa propina serviria para custear o "mensalinho" ajustado com integrantes da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no intuito de garantir a governabilidade do Estado e a manutenção do esquema.

Neste sentido, cabia a SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, Chefe de Gabinete de SILVAL BARBOSA, repassar a cada parlamentar o montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a serem pagos em 12 parcelas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, a mando de SILVAL BARBOSA, gravou vídeos demonstrando os pagamentos mediante dinheiro em espécie aos seguintes Deputados Estaduais: EZEQUIEL ANGELO FONSECA (Deputado Federal), JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO (Deputado Estadual), HERMÍNIO BARRETO (Deputado Estadual), LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (ex-Deputado Estadual), AIRTON RONDINA LUIZ "AIRTON PORTUGUÊS" (ex-Deputado Estadual), EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá/MT), LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (Prefeita de Juara/MT),

ALEXANDRE LUIS CÉSAR (Procurador do Estado – MT), GILMAR DONIZETE FABRIS (Deputado Estadual), CARLOS ANTONIO AZAMBUJA (ex-Deputado Estadual), JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO "BAIANO FILHO" (Deputado Estadual).

E não foi só. Como forma de garantir a aprovação em definitivo das contas de governo referente ao ano de 2014, durante o ano de 2015, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, representado por seu filho RODRIGO BARBOSA e seu irmão ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, trataram com ANTONIO GOIS, representante do então Deputado Estadual SILVANO AMARAL, um pagamento no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para que ele votasse favoravelmente na comissão para aprovação das contas de SILVAL BARBOSA.

O Deputado Estadual ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR auxiliou RODRIGO BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO a manter contato com o Presidente da Comissão, Deputado Estadual JEFERSON WAGNER RAMOS, pagando a este a quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Da mesma forma, foi paga a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao terceiro membro da comissão, o Deputado Estadual JOSÉ DOMINGOS FRAGA.

Por fim, no bojo da CPI das obras da Copa do Mundo, SILVAL DA CUNHA BARBOSA estaria em tratativa com o Deputado Estadual OSCAR BEZERRA, que teria solicitado a quantia de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para

isentar SILVAL BARBOSA de responsabilidade sobre eventuais irregularidades constatadas durante a condução da investigação.

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, durante o período em que seu pai SILVAL BARBOSA estave preso no Centro de Custódia de Cuiabá/MT, também foi procurado por outro integrante da CPI, Deputado Estadual JEFERSON WAGNER RAMOS, tendo este solicitado a quantia de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para isentar SILVAL DA CUNHA BARBOSA de eventual responsabilidade.

Numa segunda reunião, também gravada por RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, teria sido acertada a quantia de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para ser dividida entre os membros da Comissão, mas o pagamento não foi efetivado, pois RODRIGO DA CUNHA BARBOSA não mais procurou o Deputado Estadual.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2°, e artigo 333 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1°, da Lei n° 9.613/98).

I.VI – Caso 06 – Termo de Declaração n° 06 de Silval da Cunha Barbosa – Envolvidos: BLAIRO BORGES MAGGI (Ministro da Agricultura) e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso)

O presente caso tem como investigados BLAIRO BORGES MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

No ano de 2009, durante o exercício do mandato de governador do Estado de Mato Grosso por parte de BLAIRO MAGGI, celebrou-se um acordo político entre ele, então governador, o vice-governador SILVAL BARBOSA, e o então deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, JOSÉ GERALDO RIVA.

Pelo acordo firmado, ÉDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, da Casa Civil e da AGECOPA do Estado de Mato Grosso durante o mandato de BLAIRO MAGGI, assim como SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, Primeiro Secretário da Mesa da Diretora da Assembleia Legislativa, seriam nomeados conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, um por indicação do Poder Executivo e o outro por indicação do Poder Legislativo.

O acordo teria sido celebrado em uma reunião ocorrida em 2009, no gabinete do então governador BLAIRO MAGGI, a qual compareceram os próprios BLAIRO MAGGI, SILVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA, além de ÉDER MORAES, SÉRGIO RICARDO, ALENCAR SOARES e também HUMBERTO BOSAIPO, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Acertou-se, na oportunidade, que o acordo seria executado por via da "compra" dos cargos, ou seja, mediante o pagamento de expressivas quantias de dinheiro aos seus então ocupantes. Muito embora os valores naquela reunião ainda não tivessem sido fixados, existem fundados indícios de que todos naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores

consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra sairia dos cofres do governo ou da Assembleia ou de ambos.

A vaga que seria destinada a SÉRGIO RICARDO era então ocupada por ALENCAR SOARES FILHO e ambos acordaram a formulação de pedido de exoneração por parte de ALENCAR.

Ocorre que BLAIRO MAGGI, entre os dias 31 de agosto e 4 de setembro de 2009, em Johannesburg ou Free State, na África do Sul, durante missão oficial pelo Estado de Mato Grosso, em companhia do conselheiro ALENCAR, desfez o acordo político celebrado com JOSÉ GERALDO RIVA e SILVAL BARBOSA.

Para tanto, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO a quantia de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para que ele desistisse do pedido de exoneração. Com isso, o então governador, BLAIRO MAGGI, "recomprou" a vaga para o grupo político, assumindo o controle sobre todos os atos de ofício do conselheiro ALENCAR que eventualmente fossem do seu interesse – votos escritos ou orais, despachos e demais atos de ofício atinentes ao cargo.

ALENCAR SOARES FILHO teria aceitado a promessa e solicitado o pagamento da vantagem ilícita, concordando em desistir da exoneração do cargo. Da mesma forma, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA aceitou a ruptura do acordo e a promessa de ressarcimento do valor que havia adiantado a ALENCAR SOARES FILHO.

Para viabilizar o pagamento da vantagem ilícita destinada, em parte, a "ressarcir" SÉRGIO RICARDO pela "ruptura" ou "rescisão" do acordo – ele teria adiantado o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) –, utilizou-se os serviços de JUNIOR MENDONÇA (GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR), operador financeiro que servia à organização criminosa.

O pagamento dos R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foi viabilizado por EDER MORAES por meio de um empréstimo tomado junto ao operador JÚNIOR MENDONÇA (GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR).

Já o "ressarcimento" do valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), devido a SÉRGIO RICARDO, teria ocorrido por meio de um canal de televisão.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2°, e artigo 333 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1°, da Lei n° 9.613/98).

I.VII – Caso 07 – Termos de Declaração n° 08 e 19 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração n° 01 (anexos I e III) de Genir Martelli; Termo de Declaração n° 14 (anexo 14) de Pedro Jamil Nadaf – Envolvidos: BLAIRO BORGES MAGGI (Ministro da Agricultura), VALDIR AGOSTINHO PIRAN (empresário), WANDERLEY FACHETTI TORRES (empresário), JOSÉ BEZERRA DE MENEZES - "BINHO" (presidente do BICBANCO), PE-

DRO JAMIL NADAF, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, GENIR MARTELLI, MARCEL SOUZA DE CURSI, JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso) e MARCELO AVALONE (empresário)

O presente caso tem como investigado BLAIRO BORGES MAGGI, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, GENIR MARTELLI, PEDRO JAMIL NADAF, WANDERLEY FACHETTI TORRES, JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, conhecido como "BINHO", MARCEL SOUZA DE CURSI, JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso) e MARCELO AVALONE (empresário).

No ano de 2006, várias construtoras tinham créditos junto ao governo do Mato Grosso, decorrentes de obras de infraestrutura, no valor aproximado de R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais). Não havia, porém, disponibilidade orçamentária suficiente para quitar a dívida.

BLAIRO BORGES MAGGI e ÉDER DE MORAES DIAS reuniram-se com o então Presidente do BICBANCO, JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, e acordaram que o BICBANCO concederia empréstimos em favor das construtoras credoras do Estado. O Estado de Mato Grosso garantiria o adimplemento das obrigações contraídas pelas Construtoras por meio de documentos que comprovassem o crédito das empreiteiras com o governo do Estado.

Com ciência e aval de BLAIRO MAGGI, ÉDER DE MORAES DIAS começou utilizar de tal sistemática sempre que necessitava de recursos para a quitação de compromissos assumidos pelo governo BLAIRO MAGGI.

O BICBANCO não checava formalmente com o governo a veracidade da informação, pois tinha autorização verbal do então governador BLAIRO MAGGI para que sempre concedesse os empréstimos que ÉDER DE MORAES solicitasse, bastando para isso que tivesse ele munido com o ofício da Secretaria de Estado responsável pela operação.

Assim, no ano de 2010, ao deixar o governo para candidatar-se ao Senado Federal, de BLAIRO MAGGI cuidou de garantir que as dívidas contraídas no esquema com o BICBANCO continuassem a ser solvidas. Para isso, ajustou com SILVAL BARBOSA que o apoiaria na eleição para governador de Mato Grosso, desde que SILVAL assumisse a dívida de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) perante a referida instituição financeira.

Na sequência, SILVAL DA CUNHA BARBOSA reuniu-se com JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, então Presidente do BICBANCO, e acertou a dívida das diversas pessoas jurídicas, concentrando um empréstimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sem qualquer lastro, tomado pela empresa TRIMEC, de WANDERLEY FACHETTI TORRES, que quitou a dívida das demais empresas e facilitou o controle da dívida deixada pelo grupo político de BLAIRO MAGGI.

Ao final, para quitar o empréstimo tomado perante o BICBANCO pela empresa TRIMEC, no valor de R$

30.000.000,00 (trinta milhões de reais), SILVAL DA CUNHA BARBOSA ajustou com os empresários dos ramos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE e MARCELO AVALONE que reconheceria um crédito tributário em favor do segmento, de forma a receber um percentual do valor do tributo restituído.

O Estado de Mato Grosso repassou aproximadamente o valor de R$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) em favor das PCHs de JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE e MARCELO AVALONE. Com isso, os proprietários das PCH's, por meio da empresa DUNAX (constituída para distanciar a propina repassada), quitaram a dívida junto o BIC-BANCO no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) assumida por SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Ainda, para auxiliar a quitação dos empréstimos milionários tomados perante o BICBANCO sem lastro, ou seja, sem garantia efetiva, BLAIRO MAGGI, ÉDER DE MORAES DIAS e MARCEL SOUZA DE CURSI reuniram-se na sede da empresa Amaggi (Cuiabá/MT) com os empresários GENIR MARTELLI e LUIZ MARTELLI. A intenção de GENIR MARTELLI era verificar se BLAIRO MAGGI sabia e concordava que a empresa MARTELLI TRANSPORTES deveria, como forma de 'retorno', assumir uma dívida de empréstimo tomado por terceiro perante o BICBANCO, no valor de R$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais), como condição para que recebesse os créditos tributários referente a combustível que tinha com o Estado de Mato Grosso.

Segundo o colaborador GENIR MARTELLI *"(...) BLAIRO MAGGI não questionou a nenhum dos presentes na reunião que dívida seria essa perante o BICBANCO, nem mesmo contestou ser responsável pela dívida; QUE BLAIRO já logo apontou MARCEL como a pessoa que poderia tratar disso (da questão tributária); QUE a reunião acabou com isso, pois entenderam (o declarante e seu irmão LUIZ) que essa postura de MARCEL, na frente de BLAIRO MAGGI, teria dado toda segurança que precisavam à época, pois caso não desse certo o declarante e seu irmão LUIZ iriam socorrer-se com BLAIRO MAGGI; (...)"* - Termo de Declaração nº 01 – anexos I e III.

E mais. Com o compromisso do apoio político de BLAIRO MAGGI para campanha ao governo de Mato Grosso, SILVAL BARBOSA assumiu, também, a dívida que BLAIRO MAGGI e seu grupo político tinham junto ao empresário do ramo de *factoring*, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, no valor de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Parte da amortização da dívida se deu com o pagamento de precatórios, sem observância da ordem cronológica, em favor da empresa ANDRADE GUTIERREZ, no valor aproximado de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Desse valor, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) foram pagos durante o governo de BLAIRO MAGGI e R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) durante o governo de SILVAL BARBOSA.

Segundo o colaborador PEDRO JAMIL NADAF (anexo 14) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, para ter o apoio de BLAIRO MAGGI na reeleição ao governo de Mato Grosso no

ano de 2010, assumiu uma dívida do grupo político de BLAIRO MAGGI perante o empresário VALDIR AGOSTINHO PIRAN no valor de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Para quitar essa dívida, durante a gestão de SILVAL BARBOSA, entre os anos de 2010 a 2014, foram recebidas vantagens indevidas de empresas prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso. Como exemplo de pagamento de propina, PEDRO NADAF cita as empresas TRIMEC, CONSTRUTORA GUAXE/ENCOMIND, AVANÇAR TECNOLOGIA, GEOSOLO, O.K. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, além de desapropriações com valor superior ao de mercado, de forma a possibilitar o 'retorno' ao aperador financeiro VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2°, e artigo 333 do Código Penal); operação clandestina de instituição financeira (artigo 16 da Lei n° 7.492/86); gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4° da Lei n° 7.492/86); e lavagem de dinheiro (artigo 1°, da Lei n° 9.613/98).

II. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) Instauração de Inquérito para apurar o crime de organização criminosa (art. 2° da Lei 12.850/2013), bem assim os fatos descritos nos Casos 01 a 07 (Itens I.I a I.VII), por haver entre eles

possível conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I), material (CPP, art. 76, II) e instrumental (CPP, art. 76, III).

Conforme já destacado, os casos apresentados ocorreram sob a égide de uma organização criminosa instalada no alto escalão do Governo de Mato Grosso.

Como **diligência** inicial, requer o Procurador-Geral da República seja determinado que a Polícia Federal, por meio da Superintendência Regional em Mato Grosso, que seja realizada a análise dos termos de declarações tomados de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA em cotejo com os demais elementos de provas já colhidos no âmbito da investigação denominada Operação Ararath.

Requer, ainda, para a formação dos autos do inquérito, a reprodução das mídias de fls. 537, 543 e 545, bem como a extração de cópia dos seguintes termos de declarações:

i) SILVAL DA CUNHA BARBOSA: nº 04, 06, 07, 08, 17, 19, 20, 22, 23, 31, 35, 36, 37, 38, 42, 46, 81 e 90;

ii) SÍLVIO CÉSAR ARAÚJO: nº 02, 03, 07 e 19;

iii) GENIR MARTELLI: nº 01 (anexos I e III) e 02 (ANEXO II);

iv) RODRIGO DA CUNHA BARBOSA: nº 02, 06 e 07;

v) PEDRO JAMIL NADAF: Nº 05 (ANEXO 5), 14 (ANEXO 14) e 46;

b) Efetivada a instauração de Inquérito ora requerida, a Procurador-Geral da República requer, com urgência, vista dos autos para explicitar as atividades investigatórias que deverão ser produzidas em relação aos investigados acima apontados.

c) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 2, 3, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94 prestados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, a autuação de processo na classe petição, e após vistas seja concedida vistas à Procuradoria-Geral da República;

d) No tocante aos Termos de Declaração nº 1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, prestados por Antônio da Cunha Barbosa Filho, a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedida vistas às Procuradoria-Geral da República;

e) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 prestados por Rodrigo Cunha Barbosa, a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedida vistas às Procuradoria-Geral da República;

f) No tocante aos Termos de Declaração nº 1 e 2 prestados por Roseli Barbosa, requer a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedido vistas às Procuradoria-Geral da República;

g) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 prestados por Sílvio César Correa Araújo, a autuação de processo na classe

Petição, e após seja concedido vistas à Procuradoria-Geral da República.

Requer, ainda, a juntada da Notícia de Fato 1.00.000.008542/2015-60.

Por ora, deixa de requerer o desmembramento em relação aos sete casos acima narrados, por entender que, na atual fase, é relevante para os interesses da investigação que sejam aqueles fatos apurados em conjunto, sem prejuízo de eventual desmembramento em fase mais adiantada das apurações ou por ocasião do oferecimento de denúncia.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República